



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5548 - SC (2015/0015715-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO (S) - RS024372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA PARA EXPRESSAR INCONFORMISMO. MULTA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE À UNIÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática que não conheceu da ação rescisória. A União busca deconstituir acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.458.607/SC, interposto em sede de uma primeira ação rescisória, que havia aplicado a Súmula n. 343 do STF. Alegou a União erro de fato por parte do relator do Resp ao considerar que havia controvérsia jurisprudencial sobre a incorporação da gratificação judiciária ao vencimento básico dos servidores.

2. Compulsando os autos, observa-se que a questão atinente à existência ou não de controvérsia jurisprudencial acerca da incorporação da gratificação ao vencimento dos servidores foi alvo de controvérsia e, após, pronunciamento judicial, obstando, assim, o conhecimento da presente ação rescisória quanto ao alegado erro de fato.

3. Conforme jurisprudência dessa Corte, "a ação rescisória fundada no art. 966, incisos V e VIII, do CPC/2015 somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo ofender o dispositivo legal em sua literalidade ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.287.792/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). No presente caso, o erro alegado pela recorrente não era evidente, visto que a verificação de ocorrência ou não de controvérsia jurisprudencial não se dá mediante a mera análise dos autos de um processo.

4. Agravo interno parcialmente provido, somente para deixar de condenar a Fazenda Pública ao recolhimento da multa fixada no valor de 5% (cinco por cento) prevista no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5548 - SC (2015/0015715-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO (S) - RS024372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO CONSISTENTE NA INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA PARA EXPRESSAR INCONFORMISMO. MULTA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE À UNIÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática que não conheceu da ação rescisória. A União busca desconstituir acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.458.607/SC, interposto em sede de uma primeira ação rescisória, que havia aplicado a Súmula n. 343 do STF. Alegou a União erro de fato por parte do relator do Resp ao considerar que havia controvérsia jurisprudencial sobre a incorporação da gratificação judiciária ao vencimento básico dos servidores.

2. Compulsando os autos, observa-se que a questão atinente à existência ou não de controvérsia jurisprudencial acerca da incorporação da gratificação ao vencimento dos servidores foi alvo de controvérsia e, após, pronunciamento judicial, obstando, assim, o conhecimento da presente ação rescisória quanto ao alegado erro de fato

3. Conforme jurisprudência dessa Corte, "a ação rescisória fundada no art. 966, incisos V e VIII, do CPC/2015 somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo ofender o dispositivo legal em sua literalidade ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.287.792/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). No presente caso, o erro alegado pela recorrente não era evidente, visto que a verificação de ocorrência ou não de controvérsia jurisprudencial não se dá mediante a mera análise dos autos de um processo.

4. Agravo interno parcialmente provido, somente para deixar de condenar a Fazenda Pública ao recolhimento da multa fixada no valor de 5% (cinco por cento) prevista no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha relatoria que não conheceu da ação rescisória e julgou improcedente a impugnação ao valor da causa, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 223-234):

AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI QUE JUSTIFICASSE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF NA PRIMEIRA RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO. UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA PARA EXPRESSAR INCONFORMISMO COM A DECISÃO ATACADA. INVIABILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEFERIDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça incorreu em erro de fato ao aplicar a Súmula n. 343 do STF, alegando que não havia verdadeira controvérsia na ação rescisória originária, pois os precedentes do TRF da 5ª Região citados no acórdão já teriam sido reformados pelo STJ. Sustenta, ainda, que não é possível impedir a ação rescisória sob a justificativa de controvérsia entre acórdãos do TRF da 5ª Região e do STJ, ignorando o fato de que o STJ tem posição única (fls. 259-274).

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 285-300).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia jurídica gira em torno da aplicação da Súmula n. 343 do STF, que impede o ajuizamento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseia em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

A União argumenta que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao aplicar a Súmula n. 343, pois não havia controvérsia na jurisprudência do STJ sobre a incorporação da gratificação judiciária ao vencimento básico dos servidores, conforme a Lei n. 7.923/89. Sustenta, ademais, que os precedentes do TRF da 5ª Região, utilizados para justificar a controvérsia, já haviam sido reformados pelo STJ, e que não houve pronunciamento judicial sobre esse fato, permitindo a ação rescisória.

No presente caso, o acórdão rescindendo, proferido pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça manteve o não cabimento de ação rescisória ante a existência de controvérsia jurisprudencial acerca da incorporação da gratificação judiciária ao vencimento básico dos servidores, nos termos da Lei n. 7.923/89, com base

em precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do próprio STJ, aplicando a Súmula n. 343 do STF.

Em primeiro lugar, a alegação da União de que não houve pronunciamento sobre a suposta superação dos precedentes do TRF da 5ª Região não prospera, pois o acórdão rescindendo enfrentou a questão de forma fundamentada, atendendo às exigências legais.

Como exposto na decisão monocrática recorrida (fl. 230; grifo nosso):

Contudo, no acórdão do recurso especial, o relator explicou porque entendeu que existia controvérsia jurisprudencial, citando precedentes do TRF5 (pontos 6 e 7), e inclusive se manifestou expressamente dizendo que nem mesmo no STJ havia orientação pacificada (ponto 8). Vejamos (fls. 35 e 36):

6. No presente caso, a tese da recorrente de que a gratificação judiciária prevista no Decreto-Lei 2.789/84 fora incorporada ao vencimento básico com a edição da Lei 7.923/89 não se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo.

7. Tanto assim que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, o entendimento consolidado era no mesmo sentido do sustentado no acórdão rescindendo. A propósito, citem-se, dentre outros, os seguintes julgados: AC 104.269, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU 7.2.1997; AC 104.703, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 18.4.1997; AC 107.321, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 30.5.1997; AC 129.407, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 4.9.1998; AC 120.168, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJU 9.4.1999; AC 145.346, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 18.6.1999; AC 131.381, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJU 25.6.1999; AC 118.277, Rel. Des. Fed. ARAKEN MARIZ, DJU 25.6.1999.

8. Além disso, não havia orientação pacificada sobre a questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Conforme bem observado pelo Tribunal de origem, somente foi possível localizar duas decisões sobre a matéria, ambas em sentido contrário (REsp. 199700530337, José Dantas, Quinta Turma, Dj Data 28.9.1998, p. 90 e REsp. 199700712877, José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Dj Data 3.5.1999, p. 161) (fls. 1.052).

Portanto, não é verdade o alegado pelo autor à página 17, no sentido de que "Não ocorreu pronunciamento judicial sobre a necessidade de controvérsia interna no âmbito do STJ a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal".

Assim, tendo havido pronunciamento judicial prévio, sobre a questão controvertida agora apontada como sendo erro de fato, é descabida a ação rescisória.

Ainda que a agravante discorde da conclusão a que se chegou no acórdão rescindendo, **o fato é que a controvérsia jurisprudencial foi abordada**, tendo aquele relator falado, inclusive, que não havia orientação pacificada no STJ sobre a matéria, o

que ensejou a aplicação da Súmula n. 343. Desta feita, não foi superado o óbice da ausência de cabimento da presente ação rescisória diante da existência de pronunciamento judicial explícito acerca do tema discutido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FEITO ORIGINÁRIO ANALISADO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSARIA SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A LIQUIDEZ DA SENTENÇA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DO PRONUNCIAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 966, V, VII e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O referido Tribunal declinou a competência para apreciação do pedido rescisório ao Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que o feito originário foi analisado em recurso especial, que examinou expressamente a questão afeta ao cabimento do reexame necessário, objeto da rescisória.

Agravo interno interposto pelo demandante contra decisão que julgou improcedente o pedido rescisório.

II - O acórdão rescindendo trata exclusivamente do cabimento, no caso originário, da remessa necessária, tendo concluindo por sua dispensa, uma vez que o valor da condenação ou do direito controvertido não ultrapassaria sessenta salários-mínimos. A Primeira Seção do STJ já proclamou que "não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se a matéria objeto da decisão rescindenda é diversa da que foi suscitada no pedido da rescisória".

(STJ, AR 4.314/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/10/2017.)

III - Verifica-se que o STJ aplicou, ao caso, sua jurisprudência consolidada, não havendo que se falar em violação manifesta de norma jurídica. Veja-se: AgInt no AgInt no REsp n. 1.856.701/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.

IV - A ação rescisória fundamentada no art. 966, VII, do CPC pressupõe a apresentação de prova nova obtida pelo autor após o trânsito em julgado, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, o que não foi feito no caso dos autos. No mesmo sentido:

AgInt na AR n. 7.000/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023. AgInt na AR n. 7.434/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 21/9/2023.

V - Quanto ao alegado "erro de fato", assim como disposto no inciso VIII do art. 966 do CPC, não merece melhor sorte a parte autora. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Alega a parte autora que o erro de

fato reside na discussão da liquidez ou não da sentença. **Compulsando os autos, observa-se que a questão atinente à liquidez, ou não, da sentença foi alvo de controvérsia e, após, pronunciamento judicial, obstando, assim, o conhecimento da presente ação rescisória quanto ao alegado erro de fato.** No mesmo sentido: AgInt na AR n. 6.991/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024. AR n. 6.180/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

VI - A pretensão da parte autora é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 7.682/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ademais, a ação rescisória por erro de fato exige que a decisão tenha se baseado em fato inexistente ou que o julgador tenha deixado de considerar fato efetivamente ocorrido, sendo necessário que o erro seja evidente e não resulte de interpretação controvertida. A União alega erro de fato no acórdão rescindendo, ao sustentar que não havia controvérsia jurisprudencial acerca da incorporação da gratificação a partir da Lei n. 7.923/89.

Contudo, o acórdão da primeira ação rescisória citou precedentes que evidenciavam dissenso interpretativo à época em que proferida a decisão definitiva no processo originário, não havendo demonstração de premissa fática errônea.

Conforme jurisprudência dessa Corte, "a ação rescisória fundada no art. 966, incisos V e VIII, do CPC/2015 somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo ofender o dispositivo legal em sua literalidade ou for fundada em **erro de fato verificável do exame dos autos**" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.287.792/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). No presente caso, o erro alegado pela recorrente não era evidente nem se verificava pela simples análise de provas juntadas aos autos da primeira ação rescisória.

Ora, a verificação de ocorrência ou não de controvérsia jurisprudencial não se dá mediante a mera análise dos autos de um processo. Antes, exige um estudo aprofundado do entendimento corrente à época em que foi proferido o julgado que se pretende rescindir. Assim, a questão trazida aos autos pela União sequer se enquadra no conceito legal de "erro de fato", o que evidencia o descabimento da ação rescisória.

Por fim, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 488, inciso II, do CPC/73 à União por ocasião da improcedência da ação rescisória, entendo que assiste razão à agravante. Isto porque o parágrafo único do art. 488 afirma expressamente que o inciso II não será aplicado à União, o que contempla tanto o depósito prévio quanto a multa em si.

Nessa senda é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESCISÓRIA. NULIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MULTA CONTRA A FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. É descabida a fixação de multa por improcedência de ação rescisória ajuizada pela Fazenda, diante da presunção de que a Administração atua processualmente de forma legítima.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento para afastar a multa aplicada com base no art. 488, II, do CPC/1973, em razão da improcedência da rescisória.

(REsp n. 1.358.709/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 14/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA MP Nº 330/93 E DE SUAS REEDIÇÕES. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a redação original da Lei Complementar n.º 73/93 não conferiu a prerrogativa da intimação pessoal dos membros da Advocacia Geral da União, mas, tão somente, com a vigência da Medida Provisória n.º 330/93, de 30 de junho de 1993, a exigência de intimação pessoal do representante judicial da União passou a ser legalmente prevista. Precedentes.

2. Com vigência a partir de 30/06/1993, não alcançou os atos praticados anteriormente à sua vigência, no caso dos autos, a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região em 18/05/1993.

3. Dessa forma, a Recorrente não comprovou a violação a literal dispositivo de lei que autorize a interposição de ação rescisória, ante a ausência de vigência do texto legal que se quer invocar, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas e tão-somente para afastar a condenação da Fazenda Pública no recolhimento da multa fixada no valor de 5% (cinco por cento) prevista no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 782.015/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/12/2009, DJe de 8/2/2010.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para deixar de condenar a Fazenda Pública ao recolhimento da multa fixada no valor de 5% (cinco por cento) prevista no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 5.548 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0015715-3

Número de Origem:

00036741720124040000 20141375827 36741720124040000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC

ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
RS024372

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC

ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) -
RS024372

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO, pela parte: AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de junho de 2025